

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 04/2023.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea ‘a’, inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve escorço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, ‘a’, da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **março e abril de 2023**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mails em **05/06/2023** e **11/07/2023** à Administradora Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes aos meses de **março** e **abril** de **2023**.

A empresa recuperanda mantém suas atividades, informando a administradora judicial acerca das medidas implementadas para o sucesso da recuperação, tendo fornecido informações solicitadas em relação a manutenção de empregos e suas atividades.

Também tem atendido às solicitações de reuniões para deliberação acerca da Assembleia de Credores, tendo concordado na sua realização virtual, o que proporcionou mais agilidade e permitirá a participação de todos os credores, sem dificuldades.

3. Das atividades da administradora judicial.

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, prestando informações aos credores que a contatam por e-mail, telefone ou pessoalmente em sua sede.

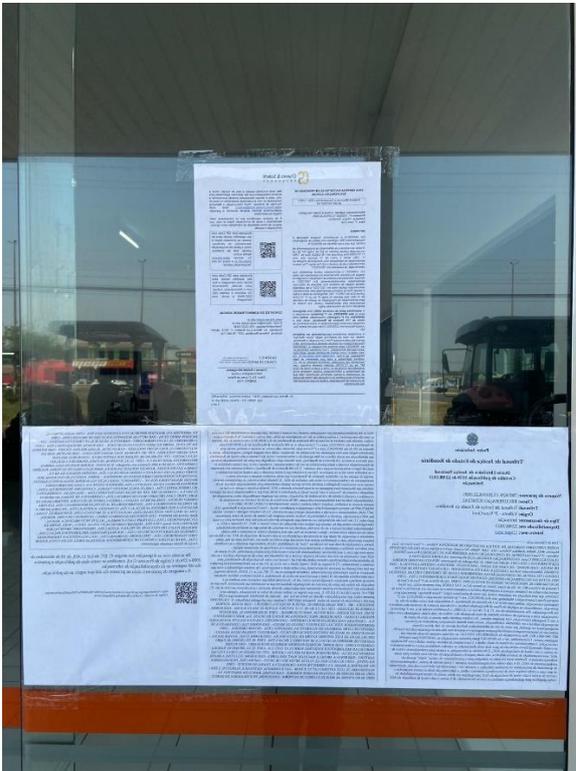
Tem atendido as determinações do Juízo recuperacional e de outros Juízos que solicitam informações acerca de créditos.

Ressalto que ainda pende de deliberação por este d. Juízo as questões as quais a Administradora Judicial já manifestou no **ID 78627722**, conforme manifestado nos últimos relatórios e que iremos reiterar no item '5' do presente relatório.

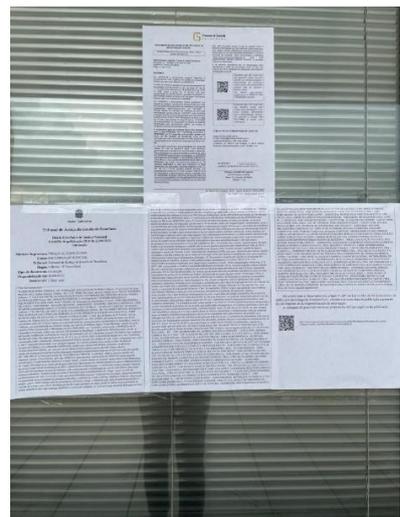
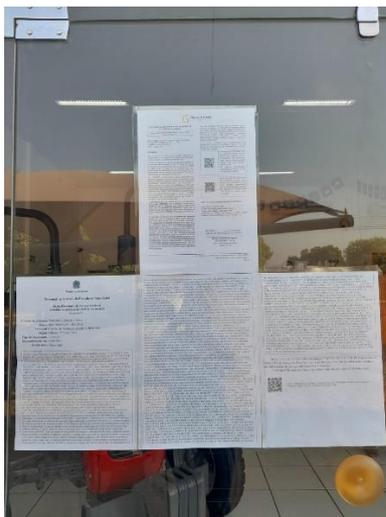
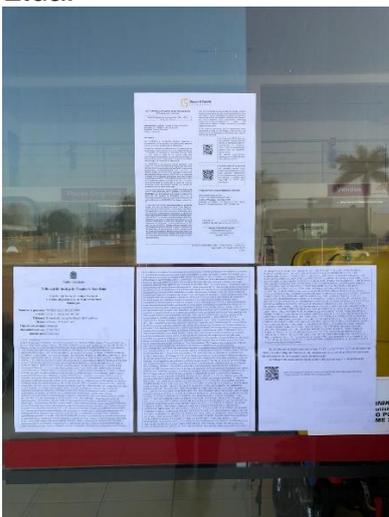
Foi publicado o Edital de Convocação da Assembleia de Credores para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial, no dia 20 de setembro em 1ª convocação e 28 de setembro em 2ª convocação, o qual foi disponibilizado no DJEN de 22/08/2023, publicado em 23/08/2023, portanto, observados os prazos estabelecidos no art. 36, *caput* e inciso I, da Lei 11.101/2005.

Na oportunidade Excelência, apresentamos em anexo o Quadro Geral de Credores com as alterações promovidas por força do decidido na Impugnação n. 7007584-36.2021.8.22.0014 e, em razão do pagamento ocorrido no Proc. 0000068-46.2019.8.26.0272, sendo observado referido prazo quando da realização da(s) Assembleia(as), salvo se alguma outra decisão deste Juízo determinar alguma alteração.

Outrossim, foi providenciada a fixação do edital de convocação para a assembleia-geral de credores, de forma ostensiva, em atendimento ao que estabelece o §1º, do art. 36, da Lei 11.101/2005, conforme comprova as imagens registradas pela Administradora Judicial.



* Fotos da entrada principal da sede da Empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.



* Fotos das entradas principais das filiais de Cerejeiras, Rolim de Moura e Porto Velho da Empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Os e-mails recebidos dos credores para credenciamento a participação na Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual estão sendo respondidos.

Também, a empresa Point Comunicação e Marketing responsável pela gestão a plataforma virtual de realização da Assembleia Geral de Credores, está em constante contato com a Administradora Judicial para repassar instruções da plataforma e informar sobre os protocolos de verificação.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou os balancetes dos meses de março e abril de 2023.

De início necessário uma correção de erro material, tendo a Administradora Judicial apontado equivocadamente que o saldo acumulado do exercício era de R\$131.932,94 quando, o correto, é R\$121.932,94.

Em relação ao exercício de março de 2023 consta anotado resultado operacional **positivo** de R\$82.681,77 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) o que, somado ao saldo do resultado operacional acumulado do corrente exercício de 2023, totaliza o valor de R\$203.916,71 (duzentos e três mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) **positivo**.

Já em relação ao mês de abril de 2023 consta registrado resultado operacional **negativo** de R\$418.700,78 (quatrocentos e dezoito mil, setecentos reais e setenta e oito centavos) o que, somado ao saldo do resultado operacional acumulado do corrente exercício de 2023, totaliza o valor de R\$373.361,12 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos) **negativo**.

Importante destacar que as informações ora prestadas são extraídas dos balancetes encaminhados pela empresa recuperanda à administradora judicial e, portanto, a veracidade das informações contábeis-financeiras ali representadas são exclusiva e unicamente da empresa recuperanda, inclusive sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005.

5. Do andamento processual e das considerações da administradora judicial.

Em relação as questões pendentes de decisão deste Juízo na presente recuperação e sobre as quais a Administradora Judicial já manifestou no ID 78627722, e que houve manifestação deste Juízo no despacho de ID 85355826, reiteramos que:

1) A Administradora Judicial já procedeu a correção do crédito de **JOAO AESSIO NOGUEIRA - CPF: 987.378.568-04**, para a importância de **R\$108.493,33 (cento e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)**;

2) Em relação ao pedido de amortização do crédito constata no QGC do credor NB MÁQUINAS LTDA (CNPJ 46.127.635/0001-55), houve sua manifestação em ID 94415040, oportunidade que reconheceu ter procedido ao levantamento de valores nos autos da execução n. 0003600-04.2014.8.26.0272 nos valores de R\$56.754,35 (em 28/06/2019 que havia sido bloqueado em maio/2018) e R\$4.830,05 (em 29/01/2021 bloqueado quando já em curso a recuperação judicial), ao que conclui que a importância bloqueada pelo Juízo da Execução anteriormente ao pedido de recuperação não pode ser considerado para fins de desconto do valor apontado no QGC e, os demais bloqueios, não ocorreu nenhum levantamento.

Relembro que em sua manifestação a Recuperanda aduziu que: a) a atual razão social da NB Máquinas Ltda é J F Máquinas Agrícolas Ltda.; b) houve bloqueio e levantamento do valor de R\$56.754,35 pelo Credor; c) houve o bloqueio de R\$100.137,35 pelo Credor em conta do sócio da recuperanda, com desbloqueio posterior de 40 salários mínimos do montante.

Conforme já havia apontado em relatórios anteriores, a própria Recuperanda juntou ordem BacenJud 2.0 emitida no processo tombado sob o n. 0003600-04.2014.8.26.0272 datada de 17/05/2018 no valor total de R\$56.754,25 em sua conta e de seus sócios à época e que **antecedem** em muito o pedido de recuperação judicial distribuído somente em 24/05/2019, portanto, conforme apontou a Credora, quando da elaboração pela Recuperanda do quadro de credores já havia sido



considerado a amortização deste valor, o que é reforçado pelo próprio documento de ID 86828180, página 1, que dá conta de um crédito muito superior ao constante do Quadro de Credores, ressaltando que a N B Máquinas não apresentou divergência de seu crédito ao Administrador Judicial.

Desta forma Excelência, pelos elementos disponíveis no presente processo de recuperação judicial, a Administradora Judicial **opina** desfavoravelmente à amortização pretendida pela empresa Recuperanda do crédito bloqueado e levantado pela credora **NB Máquinas Ltda.**, pois que o ato expropriatório ocorreu anterior ao pedido de recuperação judicial. Os demais bloqueios ainda pendem de discussão nas execuções e não constituíram em pagamentos. Outras questões acerca do valor do crédito e bloqueios deverão ser objeto de ações próprias.

Outrossim, reitero que em relação à manifestação da recuperanda no ID 77149642 acerca da qual a Administradora Judicial manifestou sob todos os pleitos em ID 78627722, **pende decisão acerca dos seguintes pontos:**

a) exclusão do crédito de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) do credor ROGÉRIO GOMES GONÇALVES – CPF: 711.260.152-53, ante o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito por este juízo nos autos do processo n°: 7006004-05.2020.8.22.0014;

b) manter ou não o crédito de R\$5.131.302,60 (cinco milhões cento e trinta e um mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos) do credor BANCO DA AMAZÔNIA - CNPJ: 04.902.979/0001-44 do quadro geral de credores;

c) reclassificação ou não do crédito de R\$ 8.513,25 (oito mil quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) do credor ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA – CPF: 206.427.411-15, para classe de crédito trabalhador, ante a ausência de impugnação pelo interessado no prazo legal, não cabendo a Recuperanda pleitear direito de terceiro;

d) exclusão ou não do crédito de R\$ 36.614,11 (trinta e seis mil seiscentos e quatorze reais e onze centavos) do credor LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL – CPF: 233.965.848-99, haja vista que a coisa julgada constituída nos autos do processo n°: 7004728-70.2019.8.22.0014 não reconheceu a inexistência do referido crédito.

Reitero ainda que em ID 87864358 a ID 87864367 o Credor *Leonardo Cruvinel Borges* e o Advogado *Edson Ferreira do Nascimento*

apresentaram certidão datada de 24/02/2023 de crédito decorrente de sentença expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO e requereram a habilitação no quadro geral de credores, ao primeiro o valor de R\$14.579,23 e ao segundo a importância de R\$1.392,44 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Em relação ao crédito de *Leonardo Cruvinel Borges*, já consta do Quadro de Credores a importância de R\$ 10.457,89 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a qual não foi objeto de divergência. Ademais, a certidão apresentada consta atualização até 04.07.2022, enquanto que a recuperação foi proposta em 24/05/2019, portanto a atualização deve observar esta data limite. Em relação ao crédito de honorários advocatícios sucumbenciais do Advogado *Edson Ferreira do Nascimento*, uma vez que não figurou no Quadro Geral de Credores, somente apresentando o seu crédito neste momento, deve se valer da habilitação retardatária pelo meio processual próprio.

Excelência, inapropriadamente houveram outras duas novas manifestações neste processo de recuperação judicial, a saber:

1º Saura e Capovilla Sociedade de Advogados no ID 9167958 que busca incluir crédito de honorários sucumbenciais no QGC;

2º Noel Nunes Andrade no ID 94995466 que busca alterar o valor do seu crédito.

Em relação a manifestação de Saura e Capovilla Sociedade de Advogados (ID 9167958), uma vez que não figurou no Quadro Geral de Credores, somente apresentando o seu crédito neste momento, deve se valer da habilitação retardatária pelo meio processual próprio.

Já quanto ao Noel Nunes Andrade (ID 94995466), o valor constante do Quadro de Credores é de R\$7.136,77 e não foi objeto de impugnação ou divergência. Ademais a certidão datada de 15/08/2023 de crédito decorrente de sentença expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, consta atualização até 21.06.2023, enquanto que a recuperação foi proposta em 24/05/2019, portanto a atualização deve observar esta data limite e, em relação a honorários de sucumbência, deve-se proceder a habilitação de crédito retardatário. Portanto, não procede o pedido de “retificação” do crédito.

6. Conclusão.

Este é o 34º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial, ao que requer a este d. Juízo que pronuncie acerca dos seguintes pontos:

a) a exclusão do crédito de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) do credor ROGÉRIO GOMES GONÇALVES – CPF: 711.260.152-53, ante o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito por este juízo nos autos do processo nº: 7006004-05.2020.8.22.0014;

b) manter ou não o crédito de R\$5.131.302,60 (cinco milhões cento e trinta e um mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos) do credor BANCO DA AMAZÔNIA - CNPJ: 04.902.979/0001-44 do quadro geral de credores;

c) a reclassificação ou não do crédito de R\$ 8.513,25 (oito mil quinhentos e treze reais e vinte e cinco centavos) do credor ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA – CPF: 206.427.411-15, para classe de crédito trabalhador, ante a ausência de impugnação pelo interessado no prazo legal, não cabendo a Recuperanda pleitear direito de terceiro;

d) a exclusão ou não do crédito de R\$ 36.614,11 (trinta e seis mil seiscentos e quatorze reais e onze centavos) do credor LUIS FILIPE LOPES FORMIGAL – CPF: 233.965.848-99, haja vista que a coisa julgada constituída nos autos do processo nº: 7004728-70.2019.8.22.0014 não reconheceu a inexistência do referido crédito.

e) o indeferimento ou não da amortização do Crédito de **NB Máquinas Ltda.** de valores bloqueados em contas da Recuperada e seus sócios aproximadamente 01 (um) ano antes do pedido de recuperação judicial;

f) o indeferimento dos pedidos de *Leonardo Cruvinel Borges* e *Edson Ferreira do Nascimento* ID 87864358, *Saura e Capovilla Sociedade de Advogados* (ID 916795) e, *Noel Nunes Andrade* (ID 94995466).

Excelência, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada, tão logo determinado.

Reitera requerimento para que de ora em diante todas as notificações, publicações e/ou intimações sejam dirigidas EXCLUSIVAMENTE à pessoa do advogado GILSON ELY CHAVES DE MATOS – OAB/RO1733, sob pena de nulidade do ato.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena-RO, 30 de agosto de 2023.

Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial
Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733